

Acato na forma da lei.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Durval Ferreira F. Pedrosa

Secretário
Decreto nº 017/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº : Bee 48813
INTERESSADO : Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares
ASSUNTO : Julgamento ao Pedido de Impugnação ao Edital do PE nº 015/202 - SRP

Despacho nº 229/2022 - Julgamento Impugnação – Versam os autos acerca do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 015/2022 – SRP, que tem por objeto a aquisição, pelo Sistema Registro de Preços, de itens permanentes para atender as Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, por um período aproximado de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos, onde foi apresentado documento impugnatório pela empresa:

1. VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA:

Alude o pedido de impugnação: "...retificando-se o Edital para que seja considerada a validade da proposta de 60 (sessenta) dias a partir de sua apresentação".

Após análise do documento, essa Comissão emite à seguinte conclusão:

Conforme já trazido no documento da Impugnação, a Lei do Pregão nº 10.520/02, em seu art. 6º, informa que: o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital. A simples leitura do mesmo, em sua parte final, já deixa claro que há sim margem para o Edital fixar **prazo distinto** de validade das propostas, respeitando-se, evidentemente, o princípio da razoabilidade, de forma a não se fixar prazo excessivo ou abusivo.

Ressaltamos, outrossim, que essa aquisição se dará via Sistema de Registro de Preços (SRP), onde a empresa se obriga a manter os preços registrados em Ata de Registro de Preços - ARP por até 12 (doze) meses, ou seja, a empresa que vencer a licitação, passará, automaticamente, a ter que honrar aquele preço por, no mínimo, 01 (um) ano.

É sabido que a maior utilidade deste prazo da proposta superior a 60 (sessenta) dias, é mantê-la válida por certo período de tempo, enquanto o certame licitatório não é finalizado, possibilitando, assim, que seja formalizada, no caso em questão, a efetiva assinatura da Ata de Registro de Preços.

Isto posto, de acordo com os ditames da legislação vigente, no intuito de assegurar a melhor proposta para a Administração, conforme artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, esta comissão julga **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentado.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, aos 02 dias do mês de junho de 2022.


Ana Paula Silvestre
Pregoeira

Palácio das Campinas Prof. Venerando de Freitas Borges – Paço Municipal
Avenida do Cerrado, nº 999 - Parque Lozandes - Goiânia – GO CEP 74.884-900
Fone/Fax: 3524-1628 / 3524-1609 | e-mail: cel@sms.goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br

Secretaria Municipal de Saúde
Autorizo, na forma legal.
Data: ____/____/____
Durval Ferreira Fonseca Pedrosa
Decreto Nº 017/2021



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Saúde
Advocacia Setorial

PROCESSO BEE Nº : Bee 48813

INTERESSADO : Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares

ASSUNTO : Julgamento Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 093/2021 - Saúde

Despacho nº 135/2022

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, referente a retificação o Edital para que seja considerada a validade da proposta de 60 (sessenta) dias a partir de sua apresentação., Pregão Eletrônico nº 015/2022 – Saúde.

O recurso recebido, foi analisado pela Pregoeira, por meio da **Despacho nº 229/2022.**

Insta salientar que a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2022 foi previamente objeto de análise da Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer nº 640/2022 – PGM/PEAA.

Importante ressaltar que a matéria analisada não há controvérsia jurídica, e considerando a manifestação da Comissão Especial de Licitação , por meio da Pregoeira, que baseou-se na Lei nº 8.666/93, subsidiariamente na Lei nº 10.520/2002, bem como posicionamento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 429/2013) e também legislações correlatas, sendo desfavorável as razões recursais, e considerando a competência para receber, examinar e decidir os recursos cabe ao Pregoeiro conforme estabelecido no artigo 17, VII, do Decreto 10.024 de 20/09/2019.

Assim, retornem-se os autos a Comissão Especial de Licitação.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, aos 02 dias do mês de junho de 2022.


Fernando Franco de Carvalho Marques
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto nº 127/2022
OAB/GO N° 37457